

OUTORGA Nº 739, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Documento: 02500.023618/2019-51

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01 de outubro de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 739ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de abril de 2019, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20 de novembro de 2015, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.001967/2016-69 resolveu:

Art. 1º Emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Porto Colômbia em nome de Furnas Centrais Elétricas S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19, conforme as seguintes especificações:

- I - município/UF: Planura, Estado de Minas Gerais, e Guaira, Estado de São Paulo;
- II - nome do corpo hídrico: Grande;
- III - tipo de corpo hídrico: rio;
- IV - coordenadas geográficas: 20°07'09,8" de latitude sul e 48°34'24,0" de longitude oeste;
- V - nível d'água máximo normal a montante: 467,20 m;
- VI - nível d'água máximo maximum a montante: 467,20 m;
- VII - nível d'água mínimo normal a montante: 465,50 m;
- VIII - área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal: 144,92 km²;
- IX - volume do reservatório no nível d'água máximo normal: 1.524,50 hm³;
- X - vazão máxima turbinada: 1.900,80 m³/s;
- XI - operação a fio d'água, com vazões defluentes, após a restituição da casa de força, iguais às vazões afluentes; e
- XII - finalidade: aproveitamento hidroelétrico.

Parágrafo único. A ANA poderá rever os aspectos relativos à Outorga dispostos neste ato a qualquer tempo, inclusive para proceder a atualização das vazões destinadas a usos consuntivos da água a montante e demais condições de operação do reservatório.

Art. 2º A disponibilidade hídrica para geração de energia corresponde às vazões naturais afluentes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante do Anexo II, das eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações e das vazões remanescentes em eventual trecho de vazão reduzida.

Art. 3º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema – ONS.

§ 1º A Concessionária é responsável por realizar declarações de condicionantes operativas adicionais ao ONS, caso julgue necessárias, desde que não conflitantes com instrumentos regulatórios e eventuais regras complementares para a operação fixadas pelo órgão ambiental.



§ 2º A Concessionária deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme previsto na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

§ 3º A ANA poderá oportunamente alterar ou adicionar condições operativas em relação às condições de operação já dispostas nesta Outorga, inclusive quanto à vazão mínima defluente.

§4º As condições operativas estabelecidas nesta Outorga não dispensam nem substituem a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem isenta de atendimento à responsabilidade objetiva exclusivamente imputada ao outorgado para operar o aproveitamento hidrelétrico.

Art. 4º O outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme especificado na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03, de 10 de agosto de 2010.

Art. 5º O outorgado deverá cumprir o disposto na Resolução ANA nº 1.941, de 30 de outubro de 2017, no que couber.

Art. 6º O outorgado é responsável por assegurar a segurança da barragem, devendo garantir que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais regulamentos emitidos pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

Art. 7º São de responsabilidade exclusiva do outorgado todos os ônus, encargos e obrigações decorrentes da implantação do empreendimento relacionados à:

I - alteração das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual; e

II – manutenção das captações de água, acumulações ou lançamentos de efluentes cadastrados e/ou considerados insignificantes que ocorram nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento e que estejam em vigor na data de início do enchimento, conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004.

Art. 8º O direito de uso de recursos hídricos estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Outorga vigorará até 31 de dezembro de 2042.

Art. 10. Esta Outorga entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Anexo I – Série de vazões naturais médias mensais afluentes à UHE Porto Colômbia (m³/s)

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1931	2210	4115	3158	2393	1828	1166	893	685	766	930	887	1609
1932	2586	2751	2315	1298	988	914	696	563	544	756	803	1957
1933	2004	1071	1027	875	651	516	472	472	423	585	420	904
1934	1724	1049	1085	718	502	396	351	294	339	395	458	1568
1935	2769	3549	2399	1892	1365	990	789	702	611	834	811	946
1936	867	795	2599	1439	938	639	532	472	661	513	788	1689
1937	3722	2424	1618	1230	1217	904	669	532	447	1104	1282	3326
1938	2852	2249	2163	1414	1216	950	743	698	692	1014	1383	2073
1939	3029	3045	1571	1414	1067	814	690	592	505	576	755	1800
1940	2911	3482	3035	1726	1213	931	748	597	517	634	1398	2111
1941	2536	1540	1384	1218	739	664	657	493	794	1014	973	1765
1942	1947	1649	2744	1539	1126	929	793	615	538	711	1257	1646
1943	3738	3289	3012	1705	1210	988	809	718	611	915	954	1448
1944	1439	2184	2400	1345	921	720	616	505	429	454	698	975
1945	1193	2808	1739	1478	936	754	770	510	456	488	970	2052
1946	4742	1952	2095	1719	1105	917	787	635	485	701	983	1009
1947	2306	2798	5228	2648	1522	1163	1033	784	1182	851	1002	1791
1948	2255	2382	2610	1672	1123	969	702	615	502	553	1002	1804
1949	2155	3292	2058	1396	1108	904	682	560	489	534	1020	1508
1950	2060	3738	2356	1755	1269	949	862	720	610	686	1386	2447
1951	2096	2839	2550	2040	1307	1022	814	689	570	597	531	1063
1952	1583	2692	3348	2146	1157	1012	750	594	570	539	949	1088
1953	922	915	1127	1599	750	600	512	439	443	470	711	1144
1954	1091	1702	1033	965	886	671	480	401	317	419	598	822
1955	1621	1110	1315	967	606	556	411	336	355	392	599	1568
1956	1654	935	1753	883	793	787	579	626	506	434	553	1412
1957	2420	2136	2332	2345	1395	997	848	690	857	648	1015	1780
1958	1229	2335	1773	1327	1238	1139	925	707	831	892	1046	1216
1959	2428	2166	1694	1681	1029	845	724	670	580	612	877	1142
1960	2071	2377	3053	1574	1244	936	927	739	585	597	757	1624
1961	3923	4071	4161	2082	1854	1239	983	829	737	605	899	1061
1962	1790	3336	2365	1406	1160	1008	787	668	671	957	1176	1944
1963	2591	2039	1557	931	766	642	577	504	433	505	721	503
1964	1704	2821	1511	1059	897	674	560	382	323	724	1054	1614
1965	3435	4359	3825	2009	2048	1549	1381	1124	900	1365	1715	2622
1966	4273	3022	3836	2166	1520	1072	849	704	695	1089	1913	2199
1967	4565	3808	2780	1779	1288	1112	906	794	720	690	1447	1808
1968	2488	1413	1459	895	683	592	519	527	526	619	581	1867
1969	1417	1735	1470	854	578	590	512	502	377	718	1799	1647
1970	1872	1757	2077	1095	777	648	618	508	895	748	1187	891
1971	911	561	754	621	490	553	492	368	410	711	770	2109
1972	2035	2614	2503	1470	947	774	940	713	611	1055	1551	1733
1973	2350	2101	1398	1682	919	732	697	574	478	649	1124	1905
1974	2610	1651	2069	1682	1037	889	722	518	372	490	484	1331
1975	2035	2018	1298	1017	668	501	502	323	277	566	1104	1771
1976	1371	1684	1880	1543	1111	1065	1054	960	1379	1233	1741	2698
1977	3028	2631	1684	1724	1037	885	656	510	742	619	1128	2001
1978	2887	1825	1681	1077	989	969	703	514	487	659	1276	1684
1979	2015	3211	2109	1400	1176	893	788	729	952	715	1149	1977
1980	3662	2925	1771	2369	1287	1063	941	665	660	599	1068	2337
1981	3567	2025	1692	1308	943	912	650	599	456	1049	1729	3076



Anexo I (continuação)

1982	3462	2809	4107	2572	1621	1366	1074	872	680	1012	1125	2594
1983	4824	5133	4243	3541	2371	3091	1810	1272	2282	2568	2845	4185
1984	3370	2105	1507	1290	1233	804	628	629	700	589	749	1936
1985	3531	3631	3827	2299	1542	1078	824	690	681	665	1012	1196
1986	2548	2068	1958	1222	1213	783	783	799	537	422	476	1842
1987	2764	2606	1762	1674	1155	952	733	556	702	644	809	1655
1988	1663	2439	2166	1359	1060	930	625	521	472	791	866	1095
1989	2354	2264	2332	1270	881	759	649	628	632	547	801	1674
1990	2077	972	1597	1201	929	631	604	551	590	633	511	753
1991	2568	3127	2698	2961	1572	1079	886	664	568	913	629	1118
1992	3374	3880	2094	1662	1499	952	861	646	935	1197	1779	1514
1993	1604	2812	2183	1818	1128	1083	743	651	668	784	632	982
1994	2644	1470	1747	1278	1190	821	637	498	361	426	656	1255
1995	1470	3860	1957	1579	1203	816	694	467	386	795	782	1292
1996	2783	1747	2089	1310	984	718	637	535	871	672	1654	2268
1997	5228	2849	2220	1515	1113	1226	819	607	556	676	889	1753
1998	1662	1919	1654	1096	900	786	551	536	368	708	732	1405
1999	2423	2119	2370	1204	820	740	585	399	437	294	500	1044
2000	3097	2953	2209	1395	864	741	619	555	782	421	826	1279
2001	1288	999	848	716	504	404	329	282	356	481	702	1254
2002	1705	2703	1769	964	730	558	512	355	424	245	680	1283
2003	2497	2451	1710	1300	907	679	588	406	374	389	622	1228
2004	1743	2169	2181	1611	1138	1050	792	546	408	666	654	2079
2005	2877	2325	2016	1228	1302	1005	765	572	605	477	925	1876
2006	1677	1860	1971	1182	821	614	529	458	434	798	849	1978
2007	4737	3553	1633	1261	951	832	678	558	354	382	857	1159
2008	1497	2654	2560	2035	1264	980	712	627	536	624	1006	1865
2009	2817	3267	2230	2371	1323	1025	901	722	969	1079	955	2285
2010	2603	1818	1984	1287	880	720	603	427	390	673	1174	1900
2011	3739	1638	3202	1910	1227	984	751	591	434	617	680	1887
2012	3533	1837	1275	1058	915	996	718	471	379	420	653	884
2013	2120	2268	1720	1559	925	1024	701	530	477	710	721	1368
2014	780	452	524	539	363	330	292	270	193	143	354	923

Anexo II – Vazões destinadas aos usos consuntivos a montante

Ano	Consumo médio anual (m ³ /s)
2019	28,7
2020	29,5
2030	36,2
2040	43,0
2042	44,3



ATOS DE 15 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 739ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de abril de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20/11/2015, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos ao:

Nº 736 - Rio Paraná Energia S.A, rio Paraná, Municípios de Três Lagoas/MS e Andradina e Castilho/SP, Aproveitamento Hidrelétrico Jupia.

Nº 737 - Enel Green Power Volta Grande S.A., rio Grande, Município de Miguelópolis/SP, Aproveitamento Hidrelétrico Volta Grande.

Nº 738 - Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG Geração e Transmissão S.A., rio Grande, Município de Itutinga/MG, Aproveitamento Hidrelétrico Camargos.

Nº 739 - Furnas Centrais Elétricas S.A., rio Grande, Municípios de Planura/MG e Guaíra/SP, Aproveitamento Hidrelétrico Porto Colômbia.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 8 a 14/04/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ADALBERTO DIAS DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Pirapora/MG, irrigação.
ANTONIO JOSE DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Brejo Grande/SE, aquicultura.
ANTONIO RIBEIRO SANTANA, rio São Francisco, Município de Barra/BA, irrigação, alteração.

AREAL DOIS IRMAOS LTDA - ME (RUA AUGUSTO MOREIRA), rio Pomba, Município de Leopoldina/MG, mineração.

AREAL MARRECO LTDA - ME, rio Grande, Município de Lavras/MG, mineração.

CARLOS LUIZ BRANDAO LEITE, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

CERAMICA J. T. FARIA LTDA, rio Sapucaí-Mirim, Município de Pouso Alegre/MG, outros usos.

CICERO OZIAS DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, rio São Francisco, Município de Jaíba/MG, abastecimento público.

COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/BA, aquicultura.

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXES DO RIO IGUAÇU - COOPERCU, UHE Salto Caxias/PR, aquicultura.

DIRCEU RIBEIRO SAMPAIO, rio Palma, Município de Paranã/TO, mineração.

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, rio Buranhém, Município de Eunapólis/BA, esgotamento sanitário.

ENOQUE CANDIDO RAMALHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FABIO JOSE DA SILVA, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/MG, irrigação.

FABIO MATEUS DA COSTA, rio Jaguari-Mirim, Município de Andradadas/MG, irrigação.

GERALDO MANOEL DE ANDRADE, rio Piancó, Município de Coremas/PB, irrigação.

GIANE VOLTE COELHO NUNES, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

GILDETE BOLCONTE DA SILVA, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

HECTOR SALAZAR PRUDENCIO EIRELI, rio Bezerra, Município de Arraias/TO, mineração.

JOSE FABIO BALBINO DE ANDRADE, rio Piancó, Município de Coremas/PB, irrigação.

JOSE MARTINS DE ANDRADE FILHO, rio Piancó, Município de Coremas/PB, irrigação.

JOSE MARTINS DE ANDRADE FILHO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

JOSENILTON RODRIGUES DE SENA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

JOSIMARIO VICENTE DA COSTA, rio São Francisco, Município de Poço Redondo/SE, irrigação.

LEONOR MARQUES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

LUIZ ANTONIO CARLOTO FILHO, rio Uruguai, Município de São Borja/RS, irrigação.

LUIZ AUGUSTO GORDIANO DE MORAES, rio São Francisco, Município de Malhada/BA, irrigação.

MANOEL PEREIRA DE LACERDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

MARIA EDNA RAMALHO DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

MARTINHO JOSE MOREIRA CALHAU, rio Pardo, Município de Indaibira/MG, irrigação.

METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Igarapé Taboca do Preto e rio Preto do Crespo, Município de Itapuaí do Oeste/RO, mineração.

OLAVO BORGES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Poço Redondo/SE, irrigação.

OSMANDO RIBEIRO FERREIRA, PCH Machado Mineiro, Município de Águas Vermelhas/MG, irrigação.

PEDRO DIAS LAURENTINO, rio São Francisco, Município de Poço Redondo/SE, irrigação.

PETRONIO DA SILVA OZIAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

PODIUM ENGENHARIA LTDA, lagoa Mundaú, Município de Coqueiro Seco/AL, esgotamento sanitário.

RISOMAR FERREIRA QUEZADO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, consumo Humano.

RONALDO MARIA VIEIRA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

SEBASTIAO DAMIAO PEREIRA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Ilha Solteira, Municípios de Santa Albertina, Santa Clara D'Oeste, Rubinéia, Suzanópolis, Ilha Solteira, Santa Rita D'Oeste, Três Fronteiras e Mesópolis/SP e Aparecida do Taboado/MS, aquicultura, preventiva.

STENIO COSTA GUIMARAES, Açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.

VANILDA RIBEIRO MONTEIRO, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 23, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto na alínea c, inciso X, do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo SEI nº 12600.103971/2019-49, decide:

1. Acolher o Parecer SEI 4/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME, de 12 de abril de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público desta Secretaria de Comércio Exterior, e integrar suas considerações à presente decisão, inclusive como sua motivação.

2. Instaurar avaliação de interesse público referente a medida antidumping definitiva aplicada sobre as importações brasileiras de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul, e Taipé Chinês, comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM nos termos da Resolução CAMEX nº 49 de 16 de julho de 2013, e sobre eventual aplicação de medida antidumping sobre as

importações originárias da Alemanha, no âmbito do processo MDIC/SECEX 52272.001504/2018-88.

3. Ressalte-se que os autos públicos, conforme Processo SEI nº 19972.100352/2019-13 encontra-se disponível em: https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i130tHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNwVlQ66fMMDDnPBmX2-vtkTzRTxB0MzgZyOXzF24JZyBtha

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 19 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a desqualificação da origem Malásia para o produto objetos de louça, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa JOVLOG SMART ENTERPRISE.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Em 11 de dezembro de 2014, houve nova denúncia, protocolada sob o nº 52014.008031/2014-67, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas de Bangladesh. A análise do DEINT considerou que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh.

7. Em nova denúncia, datada de 23 de fevereiro de 2016, protocolada sob o nº 52014.000253/2016-01, solicitou-se abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas de Taiwan. Considerando-se os indícios observados, a SECEX também passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça declaradas como originárias de Taiwan.

8. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nº 1840626601 e 1840702243 da empresa JOVLOG SMART ENTERPRISE, da Malásia. Esses pedidos, amparados por suas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

9. De posse das Declarações de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SECEX instaurou, em 09 de janeiro de 2019, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido e exportado pela JOVLOG SMART ENTERPRISE, doravante denominada empresa produtora e exportadora.

10. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

11. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

12. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

13. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

